



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.621 - RJ (2016/0321094-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674
AGRAVADO : RODOLFO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA - RJ062062

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE FEITO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. QUESTÕES SUSCITADAS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso” (AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/5/2017).

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal, o que impede a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

3. As questões suscitadas nas razões do especial – impertinência da condenação por dano moral e, subsidiariamente, o seu valor exorbitante; e a condenação indevida ao pagamento de juros de mora - não foram prequestionadas pela Corte estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra impossível seu debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.621 - RJ (2016/0321094-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por BMW do Brasil Ltda. contra decisão de fls. 528-530 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** QUESTÕES SUSCITADAS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 534-540), a agravante alega não ser o caso de aplicação da Súmula 211 do STJ.

Defende que a ausência de prequestionamento não foi fundamento utilizado pela Corte de origem, por ocasião da admissibilidade do recurso especial, para impedir o prosseguimento do apelo nobre.

Sustenta ter ocorrido infringência ao art. 1.022 do CPC/2015, pois opôs embargos de declaração, e o Tribunal local não se pronunciou sobre a matéria ventilada nos aclaratórios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 543).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.621 - RJ (2016/0321094-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém assinalar que “a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal a quo de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso” (AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/5/2017).

Desse modo, não há nenhuma ilegalidade na aplicação de óbice processual ao conhecimento do apelo nobre não vislumbrado na decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de origem.

Em relação à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o tema não foi objeto do recurso especial e, por isso, a decisão ora agravada não tratou da matéria.

Assim, se a questão foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constitui indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. 2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 55.769/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A alegada violação aos arts. 273 e 333 do CPC foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2 Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 438.370/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

No mais, de fato as questões suscitadas nas razões do especial – impertinência da condenação por dano moral e, subsidiariamente, o seu valor exorbitante; e a condenação indevida ao pagamento de juros de mora - não foram prequestionadas pela Corte estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra inviável seu debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0321094-9

AgInt no
AREsp 1.028.621 /
RJ

Números Origem: 03568216020118190001 201624510036 3568216020118190001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674
AGRAVADO : RODOLFO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA - RJ062062

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674
AGRAVADO : RODOLFO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA - RJ062062

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.